

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 132/2021

Pregão Eletrônico nº 047/2021

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de escavadeira hidráulica, fabricação 2021, para Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Urbanos.

Recorrente: Macromaq Equipamentos Ltda

Recorrido: Pregoeiro Equipe de Apoio.

1. Preliminares.

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE, pela empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA contra a decisão deste Pregoeiro e Equipe de Apoio que classificou a proposta apresentada pela empresa FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI, no Processo Licitatório nº 132/2021 – Pregão Eletrônico nº 047/2021, cujo objeto é a aquisição de escavadeira hidráulica, fabricação 2021, para Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Urbanos.

2. Da Tempestividade.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no art. 109, inc. I, alínea “a” da Lei 8.666/93.

3. Das razões do recurso.

A Recorrente que apresentou o recurso, trouxe em sua alegação o abaixo sucintamente transcrito:

(...) Prezados, manifestamos intenção de recurso, pois a empresa vencedora não atende ao objeto do edital no peso, potência do motor e quantidade de roletes superiores. E quanto à assistência técnica a empresa não é autorizada do fabricante do equipamento a prestar Assistência Técnica no Estado de Santa Catarina, sendo que o equipamento ficará descoberto de garantia de Assistência Técnica. (...)

4. Das Contrarrazões.

A empresa FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI, embora intimada no sistema eletrônico, deixou de apresentar contrarrazões as alegações da recorrente.

5. Da análise do recurso.

5.1. Do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Nesse ínterim, corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-



las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Da análise do presente recurso, infere-se que as alegações feitas pela empresa Macromaq Equipamentos Ltda, devem prosperar, podendo ser observado, a seguir, e de forma fundamentada, os fatos que levaram a Equipe a esse entendimento.

5.2. Da proposta incompatível com o objeto da licitação.

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O item 6.2. do Edital desta licitação dispõe o seguinte:

(...)

6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

Além disso, é possível observar, no item 7 do Edital, que:

(...)

7.2. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

7.2.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

7.2.3. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

Ao analisar a alegação da Recorrente no sentido de que a proposta apresentada pela empresa vencedora não atende as especificações do Termo de Referência, o Pregoeiro realizou diligência, solicitando parecer técnico da Secretaria solicitante acerca compatibilidade dos equipamentos ofertados na proposta vencedora com os que foram solicitados no Termo de Referência, que assim se manifestou:

(...) Venho por meio deste, informar que em análise ao recurso apresentado pela empresa Macromaq Equipamentos Ltda, quanto a classificação da proposta apresentada pela empresa FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI, nos autos do Processo Licitatório nº 132/2021 – Pregão Eletrônico nº 047/2021, verificamos que o objeto ofertado pela empresa vencedora, modelo XCMG/XE150BR, de fato, não atende as especificações do edital e ao interesse público, conforme fundamentação abaixo apresentada:

A Secretaria de obras, dentre outras especificações, solicitou um equipamento, que contenha no mínimo 20 toneladas, potência do motor de 115 hp e carro inferior composto com 02 roletes superiores.

Ocorre que a máquina ofertada pela empresa, conforme pesquisa realizada junto ao site da marca, apresenta peso operacional de 14,5 toneladas e carro inferior composto com 01 rolete superior, não atendendo, portanto, o interesse público e os termos do edital.

Além disso, também em consulta ao site <http://www.xcmg-america.com/revendedores>, verificamos que empresa participante não possui assistência técnica autorizada da fabricante do equipamento ofertado, em desatendimento ao que preconiza o edital.

Em razão do exposto, requer seja a empresa FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI desclassificada.

Sem mais para o momento desejamos reiterar os mais elevados protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,

JOSMAR DE LIZ

Secretário de Obras (...)

Com base nas informações expostas, observamos que a empresa Recorrida (vencedora do certame) não cumpriu com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Além do mais, é imperioso destacar aqui que a proposta vencedora violou o art. 41 da Lei n.º 8.666/93, que materializa o princípio geral da vinculação ao instrumento convocatório, inserido em seu art. 3º, já citado anteriormente neste documento.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o assunto, convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.) (grifos nossos)

Desta forma, a Administração não pode habilitar empresa que descumpriu o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nos ensinamentos do saudoso CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão da sua estrutura mestra. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943.)

Neste contexto, resta cristalino que a manutenção da decisão inicial de tornar a proposta em discussão como vencedora, fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes, e o da vinculação ao instrumento convocatório, que busca vincular a Administração e os licitantes aos termos do edital.



6. Decisão.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito julgá-lo PROCEDENTE, desclassificando a empresa FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI pelo não atendimento aos termos do edital.

Encaminho esta decisão à Autoridade superior para análise e decisão do referido recurso.

Otacílio Costa/SC, 14 de fevereiro de 2022.


Rodrigo Barth Pereira
Regenteiro